

# A REPUTAÇÃO ILIBADA PARA CARGOS PÚBLICOS

SOUNDNESS OF MORAL CHARACTER TO PUBLIC OFFICERS

João Gabriel Lemos Ferreira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo examina como a reputação ilibada é necessária para os cargos públicos e para o interesse público. Pessoas sem moral são inimigas do bem público. Padrões de moralidade de uma determinada comunidade são realmente necessários para prevenir suspeitas inconvenientes sobre os agentes públicos. Pessoas que exercem funções governamentais devem agir com probidade. Um importante requisito para assegurar a probidade na esfera governamental é a exigência de reputação ilibada. As autoridades públicas tem a obrigação de garantir a probidade, a responsabilidade e a transparência na Administração Pública. Portanto, precisam evitar a designação de pessoas para cargos públicos que estejam envolvidas com má conduta e má administração.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Cargos públicos. Reputação ilibada.

**ABSTRACT:** *This article examines how the soundness of moral character is required to public officers and public interest. Immoral persons are inimical to public welfare. Moral standarts of a given community are really necessary to prevent inconvinient suspicious about the public officers. People who exercises governmental functions need to act with probity. An important requisite for ensuring probity in governance is the soundness of moral character. Public leaders has the obligation to ensurance probity, accountability and transparency in public administration. Therefore, they must avoid to designate people to public officers who are involved in misconduct or maladministration.*

**Keywords:** *Public administration. Public officers. Soundness of moral character.*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a análise da exigência da reputação ilibada para determinados cargos públicos à luz dos princípios da Administração Pública e da evolução moral da sociedade.

É sabido que a Administração Pública precisa observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência,

---

<sup>1</sup> Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da OAPEC Ensino Superior. Procurador jurídico. Advogado.

conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, além de outros princípios reconhecidos ou informativos.

A autoridade nomeante não pode renunciar à aplicabilidade desses valores e deve observá-la no momento da designação de uma pessoa para um cargo público que exija a reputação ilibada.

Em regra, os cargos públicos de maior destaque exigem agentes com conduta e imagem inatacáveis em relação à probidade, à honradez e à retidão. Essa imagem impoluta do agente significa que o exercício das funções está sendo feito por pessoas moralmente qualificadas, ou seja, que não foram contaminadas por elementos desonrosos. Dessa forma, não há uma afetação de legitimidade da nomeação.

Para a abordagem do tema, será necessário ingressar, ainda que brevemente, na esfera dos conceitos jurídicos indeterminados, da discricionariedade administrativa e da moralidade administrativa, indissociáveis da análise da reputação ilibada.

## **OS CARGOS PÚBLICOS**

Em linhas gerais, a função administrativa é:

*[...] aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica.*<sup>2</sup>

Em sentido objetivo, a mesma locução significa a “*gestão dos interesses públicos executada pelo Estado*”<sup>3</sup>, ao passo que, no sentido subjetivo, é “*o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas.*”<sup>4</sup> Cabe, portanto, à Administração Pública atender as necessidades da coletividade por meio do exercício das atividades administrativas.

Por sua vez, o exercício de atividades administrativas, que significa a prestação de serviços públicos, exige a participação humana, da atuação

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 4.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>4</sup> *Idem*, p. 12.

profissional ou política para executar as tarefas de interesse público. Na lição de Mário Masagão:

*A execução dos serviços públicos depende da atividade humana. Como as energias individuais são limitadas, é preciso determinar, em qualidade e número, as atividades que devem competir a cada um dos servidores do Estado.*<sup>5</sup>

Em regra, a atividade humana é desempenhada pelos ocupantes dos cargos públicos, cujo conceito é fornecido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

*[...] são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas.*<sup>6</sup>

O provimento dos cargos públicos pode ser feito por concurso público ou em comissão (“livre escolha”)<sup>7</sup>, sendo este o “[...] ocupado transitoriamente por alguém, sem direito de nele permanecer indefinidamente”.<sup>8</sup>

Em alguns casos, os cargos públicos são de tamanha distinção que exigem a indicação de pessoas com reputação ilibada, conceito este que será analisado adiante.

## **REPUTAÇÃO ILIBADA, CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**

O uso de conceitos jurídicos indeterminados na Administração Pública traduz a opção legislativa pela entrega de uma parcela de poder aumentada para as autoridades administrativas fazerem as suas escolhas com certa margem de liberdade. O legislador autoriza que o administrador público faça uma opção com limites, evitando a imposição de critérios objetivos à prática do ato. A limitação reside na interpretação atribuída à locução indeterminada empregada pelo legislador, a que se dá o nome de conceito jurídico indeterminado.

De acordo com Antônio Francisco de Sousa:

<sup>5</sup> MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 181.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 259.

<sup>7</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 267.

<sup>8</sup> GASPARINI, Diogenes. *Op. cit.*, p. 273.

[...] os conceitos indeterminados surgem com muito maior frequência no direito administrativo. Este fenômeno deve-se à natureza das funções da administração, sobretudo devido ao fato de a administração se orientar à satisfação de necessidades sociais. É que os conceitos indeterminados se apresentam ao legislador como um instrumento privilegiado para a atribuição de certo tipo de competências às autoridades administrativas para que estas possam reagir a tempo e de modo adequado aos imponderáveis da vida administrativa.<sup>9</sup>

José dos Santos Carvalho Filho explica:

*Conceitos jurídicos indeterminados são termos ou expressões contidos em normas jurídicas, que, por não terem exatidão em seu sentido, permitem que o intérprete ou o aplicador possam atribuir certo significado, mutável em função da valoração que se proceda diante dos pressupostos da norma. É o que sucede com expressões do tipo 'ordem pública', 'bons costumes', 'interesse público', 'segurança nacional' e outras do gênero.*<sup>10</sup>

Ao tratar da incerteza do conceito de certas palavras, Celso Antônio Bandeira de Mello usa a expressão “conceitos fluídos”<sup>11</sup>, fazendo menção, ainda, aos vocábulos “‘imprecisos’, ‘elásticos’, ‘fluídos’, ‘indeterminados’, ‘práticos’”<sup>12</sup> utilizados pela doutrina estrangeira.

Em relação à reputação ilibada para determinados cargos públicos, o legislador optou por restringir a escolha do administrador público e, ao mesmo tempo, respeitar a dose de discricionariedade que lhe é garantida para o manejo da máquina administrativa. Poderia ter imposto elementos objetivos para o preenchimento de tais cargos, mas não o fez em respeito à liberdade de atuação do administrador.

O preenchimento de cargo público de reputação ilibada é ato que está na esfera de atuação discricionária da autoridade administrativa. A presença do conceito indeterminado reforça essa idéia, mas não libera o administrador público para agir livremente. Mesmo a discricionariedade depende da competência da autoridade nomeante e do interesse público. Afinal, para o

---

<sup>9</sup> SOUSA, Antônio Francisco de. *Os “conceitos legais indeterminados” no direito administrativo alemão*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, fev. 1986, p. 276-291. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45356>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

<sup>10</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 58.

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 982.

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 983.

direito público, a administração é a “atividade do que não é senhor absoluto”<sup>13</sup>, conforme leciona Ruy Cirne Lima. Segundo o mesmo autor, “O fim, e não a vontade do administrador, domina todas as formas de administração”.<sup>14</sup>

Discricionariedade não é arbítrio. Por isso mesmo, a liberdade de escolha não pode ser operada sem limites. José Cretella Júnior explica que

*Chama-se discricção a faculdade de operar dentro de certos limites, poder concedido ao agente público de agir ou deixar de agir dentro de um âmbito demarcado pela regra jurídica.*<sup>15</sup>

Por essa razão:

*[...] o ato administrativo nunca é discricionário no sentido de ser absolutamente arbitrário: a discricionariedade revela-se na ausência de vinculação legal, que nunca é absoluta.*<sup>16</sup>

Se houver dúvidas sobre a prática de ato administrativo que envolva a aplicação de um conceito jurídico indeterminado, poderá o Poder Judiciário ser provocado para decidir sobre ele à luz dos princípios constitucionais e informativos da Administração Pública. É o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar a regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu.*<sup>17</sup>

A nomeação de membro para o Tribunal de Contas é um exemplo. De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>13</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. 7ª edição. Revista e reelaborada por Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 37.

<sup>14</sup> LIMA, Ruy Cirne. Op. cit., p. 39.

<sup>15</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 222.

<sup>16</sup> BRANDÃO, Antônio José. *Moralidade Administrativa. Boletim de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora NDJ, fev. 1996, p. 71. Juarez de Freitas faz uso da locução “discricionariedade vinculada aos princípios” (*Os Atos Administrativos de Discricionariedade Vinculada aos Princípios. Boletim de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora NDJ, jun. 1995, pp. 324/337).

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Judicial*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 25.

*A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF.*<sup>18</sup>

Esse exercício da discricionariedade também está sujeito à apreciação pelo Poder Judiciário.

## **O REQUISITO DA REPUTAÇÃO ILIBADA PARA OS CARGOS PÚBLICOS**

Em algumas situações, o grau de importância dos cargos públicos para a comunidade exige a observância de requisitos específicos para emprestar credibilidade ao exercício das funções, como, por exemplo, no caso de membros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Contas da União. Para esses tribunais, dentre outros órgãos públicos, é exigida a reputação ilibada, “*elemento moral indispensável*”<sup>19</sup> para o preenchimento dos respectivos cargos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a exigência de reputação ilibada para os cargos de maior importância no cenário administrativo:

*Ocorre que as funções que têm como requisito constitucional ‘idoneidade moral e reputação ilibada’ são do mais alto nível de importância nacional. Um Ministro do Tribunal de Contas da União ou um Conselheiro de Tribunal de Contas estadual ou municipal tem a palavra final sobre a boa ou má gestão que o administrador público haja tido quanto aos recursos que lhe foram confiados.*<sup>20</sup>

De acordo com a Constituição Federal, a reputação ilibada é exigida para os membros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 1º, inc. II), para os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios que sejam indicados nos termos do art. 94, para os membros do Supremo Tribunal Federal (art. 101), para os membros do Conselho Nacional de Justiça que sejam indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (art. 103-B, inc. XIII), para os membros do Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único), para os membros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 167.137. Relator: Min. Paulo Brossard. DJ 25 nov. 1994.

<sup>19</sup> TÁCITO, Caio. Moralidade Administrativa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 218, p. 2, out. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47451>>. Acesso em: 13 Mar. 2018.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Agravo de Instrumento nº 696.375. Relator: Min. Dias Tóffoli. DJe 6 dez. 2011.

A), para os membros civis do Superior Tribunal Militar a serem indicados dentre os advogados (art. 123, parágrafo único, inc. I), para os membros do Conselho Nacional do Ministério Público que sejam indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (art. 130-A, inc. VI) e para o Advogado Geral da União (art. 131, § 1º)<sup>21</sup>.

Há, ainda, outros cargos públicos que exigem esse elemento adicional, tais como de diretor, presidente, diretor-geral e diretor-presidente das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, conforme disposto no art. 17, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Tal imposição é estendida pela mesma lei aos membros do Conselho de Administração Pública das referidas entidades.

No Estado de São Paulo, a reputação ilibada prevista pela Constituição estadual é dirigida aos membros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 31, § 1º, item "2") e para os indicados aos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar que sejam escolhidos entre advogados e membros do Ministério Público (art. 63).

Mas, o que é exatamente a reputação ilibada? Essa dúvida não é nova e exige continuada reflexão na Administração Pública, tendo em vista o número de cargos públicos para os quais esse requisito é requerido. É preciso perscrutar, ainda, até que ponto a reputação ilibada limita o juízo de valor da autoridade nomeante, ou seja, afeta o raio de discricionariedade da nomeação.

O conceito jurídico de reputação ilibada é fluído. De acordo com o Tribunal Regional da 4ª Região, *"É cediço, na jurisprudência e doutrina pátrias, que o conceito de reputação ilibada é amplo e indeterminado, permitindo uma correlata avaliação discricionária da Administração Pública"*.<sup>22</sup> Essa fluidez exige, portanto, que o conceito de reputação ilibada seja aplicado conforme a doutrina e a jurisprudência.

De acordo com Plácido e Silva, *"Do latim reputatio, de reputare (considerar, computar, trazer ou meter em conta), originalmente exprime o*

---

<sup>21</sup> Até mesmo para os advogados é exigido o comportamento probó, conforme dispõe o art. 8º, inc. VI, da Lei nº 8.906/94, que impõe a idoneidade moral para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Mais adiante, a mesma lei (art. 8º, § 4º) tentou criar um critério para qualificar a idoneidade moral: a condenação por crime infamante. Porém, essa locução também é imprecisa.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. Apelação nº 5048060-62.2013.404.7000. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. J. 1 abr. 2014. J. 1 jul. 2014.

cômputo, a avaliação, o cálculo ou o julgamento de alguma coisa". Prossegue o autor: "Desse modo, na linguagem corrente, reputação traduz o conceito, a consideração ou a fama, em que se têm coisas ou pessoas". Finalmente, arremata: "Reputação da pessoa é a sua fama, a estima ou o conceito social, de que goza".<sup>23</sup>

Paulo Brossard, em discurso no Senado Federal, abordou o tema:

*[...] não existe um conceito legal de reputação ilibada. Como diria Santo Agostinho a respeito do tempo: 'Todos sabem o que é; se pedem para definir, a definição se torna difícil'. Sabe-se o que não é reputação ilibada, sabe-se o que é reputação ilibada, mas é de definição difícil, porque é um conceito muito amplo, muito vasto. A probidade se insere no Conceito de reputação ilibada? Fora de dúvida. Mas eu perguntaria: basta a probidade pessoal, a probidade profissional? E eu responderia tranquilamente, que não; a probidade é parte integrante, mas não esgota o conteúdo do conceito de reputação ilibada.*<sup>24</sup>

Nesse sentido, manifestou-se a Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, do Senado Federal, por seu relator, Ramez Tebet:

*Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta.*<sup>25</sup>

Sobre a reputação ilibada, Walter Ceneviva a trata como "fama ou renome sem mancha".<sup>26</sup> Por sua vez, José Cretella Júnior afirma que "[...] ilibado (do latim *illibatus*, ligado à mesma raiz do verbo *libo*) é o indivíduo 'imaculado', não tocado, não manchado, íntegro".<sup>27</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explica que "reputação ilibada diz respeito ao conceito que a sociedade atribui ao sujeito de ser 'sem mancha, puro, incorrupto'". E continua: "Já a reputação ilibada, requerida para o cargo de ministro e, por extensão impositiva do art. 75

<sup>23</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27ª edição. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 1212.

<sup>24</sup> *Discurso pronunciado pelo Sr. Paulo Brossard na Sessão de 17/3/82*. Diário do Congresso Nacional. Seção II, de 23 de março de 1982, p. 661.

<sup>25</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibada-e-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-ccj>. Acesso em: 20 fev. 2018. Parecer nº 812, de 1999. Diário Oficial do Senado federal de 15/10/99.

<sup>26</sup> CENEVIVA, Walter. *Reputação Ilibada*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12099809.htm>. Acesso em 15 fev. 2018.

<sup>27</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2824.

da Constituição Federal, para o de conselheiro, exige o não envolvimento em atos de corrupção, entre outros".<sup>28</sup>

A pessoa escolhida deve ter uma vida sem que eventuais nódoas do seu histórico pessoal ou público possam corroer a credibilidade emprestada ao cargo a ser preenchido. Trata-se de "*medida de caráter preventivo*", cuja finalidade é

*evitar a assunção do cargo por candidato cujo histórico acarrete concreta preocupação quanto à boa e regular execução do munus. Para a formação do juízo pelo administrador, podem e devem ser levadas em conta todas as circunstâncias concretas pertinentes [...].*<sup>29</sup>

Porém, até que ponto a reputação de uma pessoa pode ser entendida como ilibada no plano da concreção? É o que se verá adiante. O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema:

*Os casos mais difíceis, entretanto, são aqueles em que não há trânsito em julgado e, haja vista a morosidade alarmante da processualística brasileira, são esses os mais numerosos. Não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público. Em especial, não pode ser considerado dono de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa um processo judicial, uma tomada de contas que vise a apurar a malversação de dinheiro público ou, até mesmo, um processo administrativo. [...] torna-se difícil reconhecer a idoneidade moral e reputação ilibada de alguém que utiliza o cargo que ocupa para cometer ilegalidades, deflagrar atitudes violentas, e ainda utilizar as prerrogativas da função para impor medidas sabiamente vingativas contra instituições públicas.*<sup>30</sup>

Vale dizer: a reputação ilibada decorre de uma conduta pessoal imaculada, isto é, sem nódoas. Afinal, a Administração Pública não pode se servir de pessoas de duvidosa reputação em seus mais altos cargos. Para estes, cabível a exigência de um comportamento probo não só na essência, mas, também, na aparência. É preciso ir além da moralidade administrativa para atingir, (e por que não?), uma moralidade estética, sem vestígios de ignomínia.

---

<sup>28</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil*. 4ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, pp. 651-652.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. *Agravo de Instrumento* nº 5006018-80.2012.404.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. J. 20 jun. 2012.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. *Agravo de Instrumento* nº 696.375. Relator: Min. Dias Tóffoli. DJe 6 dez. 2011.

A conduta ímproba da pessoa desonra o cargo de alçada superior. Os ocupantes dos cargos públicos superiores devem ser o espelho de uma sociedade pautada pela ética.

Existe uma justa expectativa de que o administrador público eleja as melhores pessoas para os cargos públicos de relevo. Pessoas desonradas, em descrédito, que tenham se comportado de maneira infame não devem ser escolhidas para esses cargos públicos.

É preciso dar um passo adiante na análise da moralidade dos atos administrativos discricionários, mormente quando se trata de nomeações para cargos públicos de alto relevo. Como bem afirmou Caio Tácito:

*A corrupção se tornou tema presente na repulsa a inaceitáveis desvios de conduta de homens públicos. A tolerância com práticas notórias (rouba, mas faz) cedeu lugar à inconformidade com deslizes de ética e a rendosa prática da intermediação nos investimentos públicos.*<sup>31</sup>

Por outro lado, nem tudo pode servir de impedimento à designação de pessoa para ocupar cargo público que exija a reputação ilibada.

Na seara dos concursos públicos, por exemplo, é vedado à Administração Pública impedir a inscrição definitiva de candidato que tenha ajuizadas ações cíveis contra si, ainda que o cargo público em disputa seja de *status* elevado.<sup>32</sup> Também não é facultado à Administração Pública alijar do certame um candidato por mera imputação de conduta criminosa em processo penal.<sup>33</sup> A existência de ação penal em curso<sup>34</sup> ou extinto pela prescrição<sup>35</sup>, não justifica a exclusão do candidato do concurso, pois a presunção de inocência repele

---

<sup>31</sup> TÁCITO, Caio. *A Moralidade Administrativa e a Nova Lei do Tribunal de Contas da União*. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, ago. 1993, p. 453.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *Medida Cautelar nº 16.116*. Relator: Min. Og Fernandes. DJe 2 ago. 2010. Consta da ementa: “[...] impõe reconhecer, como garantia constitucional, a proibição de restrições antecipadas a direitos do cidadão, em razão de se encontrar a responder a ação judicial, exceto a imposição de restrições e deveres indispensáveis à preservação da integridade da própria ação, ou da ordem pública, que não vem a ser o caso debatido nos autos”.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Recurso Extraordinário nº 194.872*. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 2 fev. 2001. “Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção da não-culpabilidade ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de capacitação moral, baseado, unicamente, na acusação e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal”.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *Recurso em Mandado de Segurança nº 11.396*. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ 3 dez. 2007. “Incorre em flagrante inconstitucionalidade a negativa de nomeação, por inidoneidade moral, de aprovado em concurso público com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso”.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. *Recurso Especial nº 414.933*. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 01 ago. 2006.

qualquer mancha que se queira aplicar ao seu currículo. Eventual eliminação do candidato com base apenas na existência de processo penal no passado, sem condenação, é conduta abusiva. <sup>36</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes adverte:

*Não se dará, pois, crédito a qualquer notícia/denúncia, mas também não se poderá concluir que detém reputação ilibada que esteve envolvido em notícias mal explicadas de riquezas ou transações escusas. Situando-se no plano moral, para que se deixe de preencher o requisito, não é necessária a existência de processo condenatório, mas simplesmente que aos olhos do bonus pater familis a conduta seja veementemente reprovável; que o "candidato" não mais seja merecedor de crédito suficiente para desempenhar tão elevado cargo. <sup>37</sup>*

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Amapá decidiu que o acervo processual em desfavor da pessoa:

*[...] embora não seja fundamento para afastar a presunção de inocência, tem força satisfatória para, no mínimo, colocar em xeque a idoneidade moral e reputação do cidadão cujo nome foi indicado e aprovado para o cargo. <sup>38</sup>*

Por fim, bem arrematou a mesma Corte estadual:

*Não é que se exija do Conselheiro uma conduta que não desse azo a críticas ou suspeitas, mas enquanto agente público, em carreira típica de Estado, submete-se a exame mais acurado, com requisitos mais rígidos e detalhados, decorrentes, inclusive, das vantagens e prerrogativas e deveres que exercerá. Desse modo, a condição jurídica daquele que compõe o Tribunal de Contas, que desempenha um papel estrutural no Estado, não pode ser comparada aos dos servidores públicos em geral, os quais cumprem papel instrumental, daí porque, a norma constitucional exige muito mais do que a primariedade ou a inexistência de ações*

---

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. *Recurso Especial nº 327.856*. Relator: Min. Felix Fischer. DJ 4 fev. 2002. Em outra decisão da mesma Corte, vale destacar o seguinte trecho da ementa: “A presunção de irreversibilidade de quem já cometeu delito penal, a par de solapar um dos primados da civilização ocidental, jogaria por terra toda a política criminal de reabilitação e reintegração do delinquente a seu meio social”. No caso, o candidato havia praticado um ato infracional análogo ao homicídio doloso quando tinha dezesseis anos, quase dez anos antes do concurso público do qual foi eliminado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *Recurso Especial nº 48.278*. Relator: Min. Pedro Aciole. Relator para o acórdão: Min. Adhemar Maciel. DJ 21 out. 1996).

<sup>37</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Requisitos para Ministro e Conselheiro do Tribunal de Contas*. *Revista de Informação Legislativa*. V. 32. N. 126. Brasília: abr./jun.2005, p. 114. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176270>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. *Agravo de Instrumento nº 0001613-75.2015.8.03.0000*. Relatora: Des. Stella Simonne Ramos. J. 16 out. 2015. Todavia, a decisão monocrática foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na “aplicação do princípio da presunção de inocência à esfera extrapenal” (Suspensão da Liminar nº 936. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJE 13 mai. 2016).

*judiciais transitadas em julgado contra si para o desempenho da função. Requer, além disso, idoneidade moral e reputação ilibada.* <sup>39</sup>

Ao nomeado para cargo público de reputação ilibada é desejável que seja honesto, honrado e inatacável em sua reputação. Se, por um lado, não é qualquer impureza que causa desprestígio impeditivo para a designação, não atende ao requisito da reputação ilibada quem é réu em processos judiciais ou administrativos <sup>40</sup> que apurem a malversação com o dinheiro público, os delitos contra a Administração Pública ou qualquer outro comportamento infamante na vida privada. <sup>41</sup> De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal,

*A conduta moral e eticamente ilibada, [...] não se resume à ausência de prática de fatos penalmente relevantes, mas de qualquer comportamento que dê mostras de ser a pessoa portadora de mau comportamento pessoal e social.* <sup>42</sup>

Entretanto, tampouco compete ao Poder Judiciário intervir com base no “*juízo de consciência*” <sup>43</sup>, sob pena de incorrer em “*puro opinamento arbitrário*” <sup>44</sup>, lastreado em elementos subjetivos. Eventual impedimento à nomeação deve ser devidamente motivado com fundamento em razões objetivas <sup>45</sup>, como no caso de “*crime infamante*” que afete a “*reputação moral*” do nomeado. <sup>46</sup>

Por tais razões, soa pertinente a advertência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Agravo de Instrumento nº 0001613-75.2015.8.03.0000. Relatora: Des. Stella Simonne Ramos. J. 16 out. 2015.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento nº 5006018-80.2012.404.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. J. 20 jun. 2012. Conforme o Tribunal Federal da 4ª Região, até mesmo a decisão administrativa da qual ainda caiba recurso pode servir como “*elemento fático para a formação de juízo pelo administrador quanto ao preenchimento do requisito da ‘reputação ilibada’ no caso concreto*”

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 696.375. Relator: Min. Dias Tóffoli. DJe 6 dez. 2011. Consta do acórdão: “*Idoneidade moral e reputação ilibada podem, sim, ser auferidos de forma objetiva pela análise da vida funcional e pessoal do candidato a tão honroso e importante cargo público*”. Para a Corte Suprema, “*não pode ser considerada ilibada a reputação de alguém envolvido em escândalos mal resolvidos, sendo irrelevante tratar-se de assunto transitado em julgado ou não*”

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 6ª Turma Cível. Apelação nº 0008860-76.2014.8.07.0018 Relator: Des. Carlos Rodrigues. DJE 23 fev. 2016.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 111.400. Relator: Min. Carlos Madeira. DJ 22 mai. 1987.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 25.624. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJ 19 dez. 2006.

<sup>46</sup> Idem.

*Um raciocínio abstrato demonstra esse ponto de vista. A mesma linha de argumentação de que condenações trabalhistas poderiam servir, com a aplicação direta do princípio da moralidade, para vedar a nomeação de um Ministro de Estado, se prestaria a justificar diversas avaliações subjetivas e não fundadas em lei. Um servidor público condenado ao pagamento de dívidas civis - um aluguel, por exemplo - poderia ser entendido como impróprio para o exercício de um cargo em comissão. O mesmo se aplicaria com diversas outras questões. Na realidade, o que se verifica é que, ante a ausência de normas impeditivas, a questão relativa à nomeação de alguém que já foi condenado a efetuar pagamento de débitos trabalhistas, é matéria afeta à análise de oportunidade e conveniência, cujo juízo de valor cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República.* <sup>47</sup>

Nessa toada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente uma ação popular que pretendia a invalidação da nomeação de indicado para o Tribunal de Contas. Para a referida Corte estadual, “*apenas acusações não são bastantes*”.<sup>48</sup> Da mesma decisão, consta que

*[...] a inocência é valor sabidamente presumido na matriz constitucional pátria e, por isso, exsurge inaceitável supor que a só instauração de processos administrativos e judiciais possa impingir a quem quer que seja o epíteto de pessoa inidônea ou de má reputação.* <sup>49</sup>

Como sugestão para a apreciação da idoneidade da reputação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina sugeriu a utilização das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa). Foi exatamente essa a solução dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter o afastamento de pessoa inelegível (conforme o art. 1º, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 64/90) de cargo em comissão da União, até porque o art. 5º, inc. II, da Lei nº 8.112/90, exige a fruição dos direitos políticos para o exercício de cargos públicos federais.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.340*. Min. Humberto Martins. J. 20 jan. 2018. A referida decisão foi cassada pela Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, por usurpação de competência (Reclamação nº 29.508. J. 8 fev. 2018).

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara de Direito Público. *Apelação nº 0322615-08.2014.8.24.0023*. Relator: Des. João Henrique Blasi. J. 16 ago. 2016.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Agravo de instrumento nº 0021376-61.2016.4.03.0000*. Relator: Des. Johansom Di Salvo. J. 15 dez. 2016.

## CONCLUSÃO

Se, por um lado, a autoridade nomeante não pode patrocinar a designação de pessoa para cargo público que, conforme afirmou o Ministro Carlos Ayres Britto, tenha feito uma opção “*por um estilo de vida delituosa*”<sup>51</sup>, por outro lado não é razoável que o Poder Judiciário substitua o administrador público e adentre no perigoso “*terreno do puro arbítrio*”<sup>52</sup>, de acordo com o Ministro César Peluso, do Tribunal Superior Eleitoral.

À Justiça não cabe “*emitir juízo sobre idoneidade do cidadão*”<sup>53</sup>, conforme afirmou o Ministro César Peluso, pois somente o “*juízo legislativo*” ou o “*juízo normativo*” serve para impor um “*limite de resistência semântica*”<sup>54</sup> e solucionar eventual dúvida sobre a reputação da pessoa.

Para Jorge Miranda, a lei possui uma “*função excludente*”<sup>55</sup>, pois a atividade administrativa e a atividade judiciária não podem substituir os critérios fixados pelo legislador para o preenchimento dos cargos públicos. De acordo com o referido autor,

*[...] é à lei – formal e material – que cabe, por exemplo, regular uma liberdade (ou seja, traçar o seu espaço próprio distinto do de outros direitos e liberdades e acertar as condições de seu exercício), ou considerar ilícito um comportamento das pessoas, ou cominar uma pena, ou criar um imposto, ou determinar uma forma de intervenção económica do Estado, ou estabelecer uma incompatibilidade dos titulares de cargos públicos. E perante a lei quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autónomos de decisão.*<sup>56</sup>

O Poder Judiciário deve ser obediente ao que o então Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal designou como “*ética da legalidade*”.<sup>57</sup> O referido Ministro ensina:

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.069. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicado em Sessão 20 set. 2006.

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.069. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicado em Sessão 20 set. 2006. Expressões cunhadas pelo Ministro César Peluso em seu voto.

<sup>54</sup> Id.

<sup>55</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4ª edição. Tomo V. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 235.

<sup>56</sup> Idem, p. 237.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJe 26 fev. 2010.

*Como a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade, a admissão de que o Poder Judiciário possa decidir com fundamento na moralidade entroniza o arbítrio, nega o direito positivo, sacrifica a legitimidade de que se devem nutrir os magistrados.* <sup>58</sup>

Nessa toada, também asseverou o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Ari Pargendler, ao tratar da exigência de idoneidade dos candidatos nas eleições: “No Estado de Direito, salvo eventual inconstitucionalidade, o critério do juiz é a lei, não podendo substituir-se a ela para impor restrições”. <sup>59</sup>

Contudo, vale destacar: embora o processo não implique em pena <sup>60</sup>, a indicação ou a nomeação de pessoa para cargo público que exija a reputação ilibada deve ser feita com cautela. É preciso que a autoridade nomeante exerça uma criteriosa avaliação sobre a nomeação de pessoa indiciada ou acusada em processo penal ou administrativo de natureza grave. Se a existência do inquérito ou do processo não basta para perturbar a presunção de inocência da pessoa, o mesmo não pode ser dito sobre a reputação, que depende essencialmente da sua integridade para sustentar a designação para cargos de primeira linha.

A autoridade nomeante deve perguntar-se sobre a escolha: é razoável? É oportuno? É conveniente? Há nódoa que possa comprometer a credibilidade do cargo público e da própria Administração Pública? Esse simples teste de verificação interna, feito com honestidade em relação ao interesse público, pode servir para definir a melhor opção para a Administração Pública. Nenhuma preferência pessoal deve ceder à exigência de ilibada reputação para cargo público, pois o que se pretende com a referida imposição é garantir a conveniência da nomeação e a crença na boa administração.

Nessa justa escalada pela moralidade administrativa, o filtro dos eleitos para cargos públicos de *status* diferenciado deve ser primeiramente ajustado à lei e, também, às expectativas da comunidade, que espera ser governada por bons administradores e por bons agentes públicos. E, na lição de Antônio José Brandão,

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144*. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJe 26 fev. 2010.

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 1.621*. Relator: Min. Ari Pargendler. DJ 4 jul. 2008.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Habeas Corpus nº 45.232*. Relator: Min. Themístocles Cavalcanti. DJ 29 mar. 1968.

*'Bom administrador', portanto, é o órgão da pública Administração, que, usando da sua competência para o preenchimento das atribuições legais, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum.* <sup>61</sup>

Não se deve negar ao administrador público a discricionariedade para eleger os candidatos mais preparados e com reputação mais límpida, mas também não se pode olvidar que as expectativas mínimas da comunidade também devem ser respeitadas.

## **REFERÊNCIAS**

BRANDÃO, Antônio José. *Moralidade Administrativa*. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, fev. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 45.232. Relator: Min. Themístocles Cavalcanti. DJ 29 mar. 1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 111.400. Relator: Min. Carlos Madeira. DJ 22 mai. 1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 167.137. Relator: Min. Paulo Brossard. DJ 25 nov. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 194.872. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ 2 fev. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 25.624. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJ 19 dez. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJe 26 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Agravo de Instrumento nº 696.375. Relator: Min. Dias Tóffoli. DJe 6 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial nº 327.856. Relator: Min. Felix Fischer. DJ 4 fev. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial nº 414.933. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 01 ago. 2006.

---

<sup>61</sup> BRANDÃO, Antônio José. Op. cit., p. 68.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 11.396. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ 3 dez. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Medida Cautelar nº 16.116. Relator: Min. Og Fernandes. DJe 2 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.340. Min. Humberto Martins. J. 20 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.069. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicado em Sessão 20 set. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.621. Relator: Min. Ari Pargendler. DJ 4 jul. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento nº 5006018-80.2012.404.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. J. 20 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. Apelação nº 5048060-62.2013.404.7000. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. J. 1 abr. 2014. J. 1 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento nº 0021376-61.2016.4.03.0000. Relator: Des. Johonsom Di Salvo. J. 15 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Agravo de Instrumento nº 0001613-75.2015.8.03.0000. Relatora: Des. Stella Simonne Ramos. J. 16 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 6ª Turma Cível. Apelação nº 0008860-76.2014.8.07.0018 Relator: Des. Carlos Rodrigues. DJE 23 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 0322615-08.2014.8.24.0023. Relator: Des. João Henrique Blasi. J. 16 ago. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

CENEVIVA, Walter. Reputação Ilibada. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff12099809.htm>. Acesso em 15 fev. 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

\_\_\_\_\_, José. Curso de direito administrativo. 16ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Requisitos para Ministro e Conselheiro do Tribunal de Contas. Revista de Informação Legislativa. V. 32. N. 126. Brasília: abr./jun.2005, p. 114. Disponível em:  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176270>. Acesso em: 20 fev. 2018.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LIMA, Ruy Cirne. Princípios de Direito Administrativo. 7ª edição. Revista e reelaborada por Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MASAGÃO, Mário. Curso de Direito Administrativo. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. "Relatividade" da Competência Discricionária. Revista de Direito Administrativo. V. 212. Rio de Janeiro: abr. 1998, p. 51. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47165>. Acesso em: 9 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Discricionariedade e Controle Judicial. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Administrativo, 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 4ª edição. Tomo V. Coimbra: Editora Coimbra, 2010.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27ª edição. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SOUSA, Antônio Francisco de. Os "*conceitos legais indeterminados*" no direito administrativo alemão. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, fev. 1986, p. 276-291. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45356>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

TÁCITO, Caio. A Moralidade Administrativa e a Nova Lei do Tribunal de Contas da União. Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, ago. 1993.

\_\_\_\_\_. Moralidade Administrativa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 218, p. 2, out. 1999. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47451>>. Acesso em: 13 Mar. 2018.